



CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE  
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO – CRSNSP

313  
H

235ª Sessão

Recurso nº 7001

Processo Susep nº 15414.001701/2009-18

**RECORRENTE:** COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL

**RECORRIDA:** SUPERINTENDÊNCIA DE SEGUROS PRIVADOS – SUSEP

**EMENTA: RECURSO ADMINISTRATIVO.** Denúncia. Seguro de Vida em Grupo. Cancelamento unilateral da apólice, sem prévia notificação do segurado, com infringência às disposições contratuais. Infração caracterizada. Reincidência corretamente apurada. Recurso conhecido e desprovido.

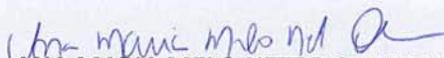
**PENALIDADE ORIGINAL:** Multa no valor de R\$ 38.000,00.

**BASE NORMATIVA:** Art. 88 do Decreto-Lei nº 73/66.

**ACÓRDÃO/CRSNSP Nº 6036/16.** Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Nacional de Seguros Privados, de Previdência Privada Aberta e de Capitalização, por unanimidade, nos termos do voto da Relatora, negar provimento ao recurso da Companhia de Seguros Aliança do Brasil. Presente o advogado, Dr. Juraí Alves Monteiro, que sustentou oralmente em favor da Recorrente, intervindo, nos termos do Regimento Interno deste Conselho, o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte.

Participaram do julgamento os Conselheiros Ana Maria Melo Netto Oliveira, Thompson da Gama Moret Santos, Marcelo Augusto Camacho Rocha, Washington Luis Bezerra da Silva e André Leal Faoro. Declaração de impedimento do Conselheiro Paulo Antonio Costa de Almeida Penido. Presentes o Senhor Representante da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, Dr. José Eduardo de Araújo Duarte, a Secretária Executiva, Senhora Cecília Vescovi de Aragão Brandão, e a Secretária Executiva Adjunta, Senhora Theresa Christina Cunha Martins.

Sala das Sessões (RJ), 3 de outubro de 2016.

  
**ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA**  
Presidente e Relatora



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE**  
**PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO**

RECURSO CRSNSP Nº 7001  
PROCESSO SUSEP Nº 15414.001701/2009-18. Apenso 15414.000962/2009-11  
RECORRENTE: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL  
RELATORA: ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

**RELATÓRIO**

Trata-se de Recurso contra decisão da SUSEP datada de 13 de novembro de 2014 (fl. 242), que aplicou à COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL multa no valor de R\$ 38.000,00, majorada em virtude de reincidência e agravada segundo o art. 52, IV, da Resolução CNSP nº 60/2001, por infração consubstanciada no cancelamento indevido do seguro de vida, tendo em vista a ausência de prévia notificação do segurado, com ofensa ao artigo 88 do Decreto-Lei 73/66.

Na denúncia que originou o presente processo, o reclamante alega que a contratação inicial foi efetuada com opção de pagamento do prêmio por débito em conta corrente, e que não autorizou a mudança para opção de pagamento pelo cartão de crédito. A seguradora, por sua vez, informa que o segurado optou pela quitação da fatura em seu cartão de crédito e envia Demonstrativo de Pagamento de Prêmios, por meio desta modalidade, entre 04/2002 e 03/2007 (fls. 83/88). Informa ainda que, por impossibilidade de cobrança de prêmio por duas parcelas consecutivas (abril e maio de 2007), em 28/05/2007, a apólice foi cancelada.

O segurado informa não ter sido previamente informado do cancelamento do seguro e que não lhe foi oferecida a possibilidade de mudar a forma de pagamento do prêmio deste seguro, dado que o cartão mencionado em sua apólice foi substituído posteriormente pelo estipulante (Banco do Brasil). Demonstra recebeu a fatura do cartão e pagou regularmente as despesas lançadas até 13/07/2007, inclusive nos meses de abril e maio de 2007, questionados pela seguradora. Só veio a ter ciência do cancelamento da apólice quando, por iniciativa própria, em janeiro de 2009, consultou em terminais de atendimento do Banco do Brasil a situação das 4 apólices contratadas por intermédio deste estipulante (fls. 25/39).

Em manifestação endereçada à SUSEP e ao próprio reclamante, a seguradora alega que só poderia reativar a proposta nas mesmas condições se fosse recolhido o valor das parcelas não pagas, que totalizava R\$ 9.682,32 em abril de 2009, afirmando que o seu sistema não permite a reativação nas situações em que o último prêmio foi pago há mais de 2 anos.

A SUSEP solicitou à seguradora que enviasse comprovação de que teria dado ciência ao segurado da necessidade de quitação o prêmio de seguro em atraso 10 dias



antes do cancelamento do contrato, como determina o item 14.3 das Condições Particulares contratadas (fl. 107). Em resposta (fls. 109/148), a seguradora informa que tal documento não foi localizado em seus arquivos, o que ensejou a sua intimação por “descumprir cláusulas previstas no contrato de seguro” (fl. 152).

Os pareceres técnico de fls. 169/171 e jurídico de fls. 172/173 opinaram pela procedência da denúncia. O despacho de fl. 176, por sua vez, propôs o reenquadramento da infração como “descumprimento contratual” e a expedição de nova intimação à companhia, em vista da constatação de antecedentes dessa infração no novo relatório de reincidências de fls. 174/175, que apurou a existência de antecedentes no período de 21/12/2008 a 12/12/2011.

Intimada do reenquadramento e do novo relatório de reincidências (fl. 177), a seguradora manifestou-se em petição e fls. 214/220, ao qual sobreveio novo despacho da Autarquia (fl. 224), consignando que:

*“Antes de proceder com o julgamento da infração aqui apurada, verifiquei que havia a necessidade de adequar a falta apontada nos pareceres técnicos (“descumprir cláusulas previstas no contrato comercializado”) ao entendimento atual da Procuradoria e desta Coordenação, em que descumprir qualquer cláusula contratual deve ser enquadrada na falta mais abrangente, qual seja: ‘descumprir os compromissos resultantes dos contratos comercializados’. Nesse sentido, desconsidereei os relatórios de reincidência nas fls. 150 e 168 e, com base nas informações constantes no Parecer da COAIP, foi gerado o relatório de reincidência anexado nas fls. 174/175. A companhia foi intimada acerca dessa nova informação e manifestou-se nas fls. 214/220, onde expôs que entende que, para fins de julgamento, o relatório de reincidência na fl. 150 é o válido, visto que se refere ao dia em que houve o cancelamento irregular da apólice.*

*Após análise dos autos, entendo que assiste razão à companhia, no que tange a data da infração; no entanto, não se pode considerar o relatório na fl. 150, pois a falta ali listada não coaduna com a infração aqui apurada. Sendo assim, novo relatório de reincidência foi anexado aos autos (fls. 222/223), constando a descrição da falta cometida (‘descumprir os compromissos resultantes dos contratos comercializados’) e a data da infração (28/05/2007) corretos. Ressalto, que, mesmo após a mudança da data de infração, a reclamada continua reincidente e pode, a bem de seu direito de ampla defesa, pedir vistas dos processos listados no relatório de reincidência.”*

Houve então nova notificação da companhia (fl. 225), que se manifestou por meio da petição de fl. 223, afirmando que o novo Relatório de Reincidência não satisfaz o cumprimento do art. 54 da Resolução CNSP nº 60/2001, pois faltaria comprovação da identidade entre a natureza entre os antecedentes e a infração ora apurada, o que só se alcançaria com a juntada das cópias de todos os paradigmas apontados. Tais argumentos foram rechaçados pela Autarquia, à fl. 239.

Notificada da decisão condenatória em 01.12.2014 (fl. 246), a seguradora apresentou tempestivamente recurso a CRSNSP (fls. 258/274). Em suas razões, a recorrente afirma que, no caso, o cancelamento se deu em conformidade com as disposições

A handwritten signature in blue ink, located at the bottom right of the page.



contratuais, eis que houve inadimplemento do pagamento do prêmio pelo segurado. Alega nulidade por erro de procedimento, eis que o reclamante solicitava apenas reativação da proposta, e não formulava denúncia em face do cancelamento, não tendo a Autarquia procedido à lavratura de Representação. Alega ainda a nulidade da condenação, pois teria aplicado penalidade inscrita no art. 5º, IV, "g" da Resolução CNSP nº 60/2001, ao passo em que os pareceres e a notificação inicial enquadraram a penalidade no art. 5º, II, "n". Reitera a inaplicabilidade das reincidências por não se subsumirem à hipótese analisada. Requer a concessão de atenuantes, pelo uso da Ouvidoria e pela possibilidade de reativação do seguro contratado. Alternativamente, requer a convalidação da penalidade de multa em advertência ou recomendação.

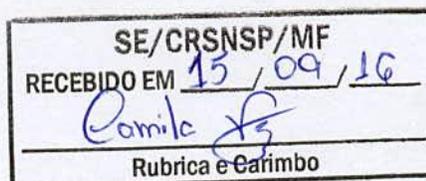
A Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, em parecer de fls. 282/284, opina pelo conhecimento do recurso, e, no mérito, pelo seu desprovemento.

Compulsando os presentes autos, observo que **o recurso de fls. 258/274 foi firmado por advogado desprovido de poderes de representação da autuada**, visto que não consta do instrumento de fl. 198 e do substabelecimento de fl. 197. Por essa razão, solicito à Secretaria Executiva que proceda à **intimação da autuada, na pessoa do advogado outorgado pelo instrumento de fl. 198, para que se manifeste na forma do art. 662 do Código Civil no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento do presente recurso.**

É o relatório.

Brasília, 13 de setembro de 2016.

  
**ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA**  
Conselheira Relatora  
Representante do Ministério da Fazenda



Pels recomente...  
ciente.

Daniel Schmitt  $\frac{15}{09}$  3  
16



310  
H

MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA NACIONAL DE SEGUROS PRIVADOS, DE  
PREVIDÊNCIA PRIVADA ABERTA E DE CAPITALIZAÇÃO

RECURSO CRSNSP Nº 7001  
PROCESSO SUSEP Nº 15414.001701/2009-18. Apenso 15414.000962/2009-11  
RECORRENTE: COMPANHIA DE SEGUROS ALIANÇA DO BRASIL  
RELATORA: ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA

**EMENTA**

Denúncia. Seguro de Vida em Grupo. Cancelamento unilateral da apólice, sem prévia notificação do segurado, com infringência às disposições contratuais. Infração caracterizada. Reincidência corretamente apurada. Recurso conhecido e desprovido.

**VOTO**

O recurso é tempestivo e, com a regularização da representação processual, atende aos requisitos de admissibilidade, pelo que dele conheço.

Preliminarmente, não de ser afastadas as preliminares alegadas pela recorrente. Não há qualquer vício processual que macule a condução do processo ou a decisão recorrida.

Com efeito, a atuação do poder fiscalizatório é desencadeada com o envio de denúncias, reclamações, ou mesmo diante de constatação de irregularidades por iniciativas de ofício, havendo, por parte da Administração Pública, o poder-dever de promover a persecução da conduta infrativa, apurando todos os seus contornos e implicações. O limite de sua atuação é aquele ditado pelas normas e pelo princípio da legalidade, não havendo a Administração de circunscrever-se aos termos exatos da denúncia, porquanto sua atuação visa a atender ao interesse público, e não ao interesse particular do denunciante.

Sobre a apuração da conduta em sede de processo denúncia, sem a lavratura da Representação, também entendo que não há de se cogitar de qualquer nulidade, à luz do princípio da instrumentalidade das formas, e da ausência de prejuízo à defesa, haja vista que todas as garantidas do contraditório e do devido processo legal foram respeitadas no caso em exame. Há de se consagrar, dessa forma, o princípio do *pas de nullité sans grief*, que prescreve que, não haverá de ser declarada a nulidade quando não houver prejuízo à defesa. Assim, ainda que não tenha sido lavrado o instrumento da representação, a

recorrente foi devidamente notificada desta apuração, e dela pôde defender-se plenamente, tanto é que suas contestações ao longo dos autos, quer em sede de defesa, quer em sede de recurso, atacam o núcleo da imputação que lhe é feita neste processo. Afasto, portanto, a preliminar.

Também entendo não haver nulidade da decisão recorrida ao adequar a capitulação da penalidade ao art. 5º, IV, “g” da Resolução CNSP nº 60/2001. Ao contrário: entendo que ao assim proceder, a Autarquia agiu com estrita obediência ao princípio da legalidade, executando ato administrativo de caráter vinculado, haja vista que, existindo sanção específica para o descumprimento dos compromissos resultantes de contratos de seguro, não poderia a Autarquia aplicar disposição mais genérica (art. 5º, II, “n”), incidente apenas nos casos em que não há previsão de sanção específica.

No mérito, entendo materializada a infração, na medida em que a justificativa lançada pela Recorrente para o cancelamento da apólice – o não pagamento de duas parcelas consecutivas do prêmio – se deu sem a observância do procedimento estabelecido nas próprias Condições Particulares do Contrato. Vejamos:

*14.2. Inadimplidas 2 (duas) parcelas consecutivas, o seguro ficará automaticamente e de pleno direito cancelado, não podendo mais ser restabelecido. Havendo interesse deverá ser contratado um novo seguro com fiel observância de todos os pré-requisitos da aceitação e inclusão no novo seguro, sem nenhum vínculo com este seguro cancelado.*

*14.3. A Sociedade Seguradora enviará correspondência ao segurado, até 10 (dez) dias antes do cancelamento, advertindo-o quanto à necessidade de quitação das parcelas do prêmio de seguro em atraso, sob pena de cancelamento do contrato. Por meio do recebimento dessa correspondência, o segurado ficará notificado para o cumprimento da obrigação de prestar o prêmio pendente, sob pena da aplicação do disposto no item 14.2. destas Condições Gerais.*

Pela leitura sistemática das cláusulas contratuais supratranscritas, vê-se que o cancelamento do seguro pelo inadimplemento de duas parcelas consecutivas estava condicionado à observância da cláusula 14.3, isto é, a notificação do segurado antes do cancelamento para que pudesse providenciar o pagamento.

A recorrente não demonstra ter procedido à notificação, chegando a denotar que este procedimento seria dispensável, tendo em vista que houve inadimplemento pelo segurado. Assim, está patente que não houve cumprimento da Cláusula 14.3 das Condições do Contrato, a cuja observância estava adstrita a Companhia.

Quando à reincidência, entendo que foi corretamente aplicada, tendo a Autarquia promovido a necessária reintimação da companhia ao expedir novos relatórios de antecedentes. Ainda que as situações particulares apuradas em cada um dos antecedentes sejam diversas, todas as hipóteses tratam inequivocamente de descumprimento contratual, sendo tal enquadramento suficiente para justificar o agravamento da pena em virtude de reincidências.

A recorrente requer a concessão de atenuantes pelo uso da Ouvidoria e pela possibilidade de reativação do seguro, sem fazer qualquer demonstração fática da conduta adotada pela companhia que ensejaria tal concessão.

Quanto ao alegado trâmite pela Ouvidoria, não constatei qualquer elementos nos autos que reflitam a adoção desse procedimento. A documentação de fls. 45/50 não demonstra que a companhia se limitou a expedir comunicações institucionais informando ao reclamante que este deveria entrar em contato com a Central de Atendimento a Clientes caso tivesse interesse em restabelecer o contrato. A meu ver, especialmente pelo laconismo do teor da correspondência, entendo que não houve tentativa de resolução da situação, não faz jus a recorrente à concessão desta atenuante.

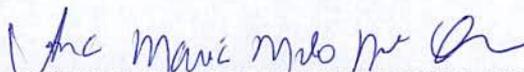
Quanto à aplicação de atenuante prevista no art. 53, inc. III da Resolução CNSP nº 60/2001, segundo o que dos autos consta (fl. 50), a seguradora se propôs a proceder à reativação do seguro, exigindo para tanto a quitação do pagamento do total dos prêmios não pagos. Não há nos autos, todavia, documentos que indiquem ter havido a efetiva reativação do seguro. Assim, não se pode considerar que tenha o infrator providenciado a correção da infração, a bem de fazer jus à atenuante prevista no art. 53, III, da Resolução CNSP nº 60/2001.

Finalmente, entendo que, em vista dos antecedentes apurados, a convalidação da penalidade de multa em advertência ou recomendação afronta ao princípio da legalidade, sendo mister a rejeição de tais pedidos.

Diante dessas razões, **nego provimento** ao Recurso.

É o voto.

Em 03 de outubro de 2016.

  
**ANA MARIA MELO NETTO OLIVEIRA**  
Relatora  
Ministério da Fazenda

Recurso em  
03/10/2016  
Cavalheiro